



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 30, DE 2005

### I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito Municipal, o **PL n.º 30, de 2005**, que autoriza o Município a aderir à Associação do Circuito Turístico do Triângulo Mineiro e dá outras providências.

Segundo o projeto, o objetivo da associação, sediada em Uberlândia, é a preservação e proteção do meio ambiente.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a pagar taxa de adesão no valor de R\$ 300,00 e contribuição mensal de R\$ 200,00. O valor desta contribuição poderá ser corrigido monetariamente.

No dia 24 de outubro deste ano, essa matéria foi distribuída a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação, para que, na forma dos art. 38 c/c o art. 62 do Regimento Interno, manifeste sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto.

O projeto, no entanto, não se acha instruído com cópias dos documentos que certificam a criação e funcionamento da entidade.

Considerando que o acesso aos atos de constituição jurídica da Associação é necessário para se fazer a análise da matéria, esta Comissão determinou a realização de diligência para que o autor do Projeto remettesse os referidos documentos.

Essa diligência foi determinada há mais de um mês e, até o momento, o Prefeito não a cumpriu.

Este é o relatório.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº. 30, de 2005, insere-se no âmbito da competência do Município. Diz o art. 30, I, da Constituição Federal, que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

### 2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 3) Da matéria

A filiação do Município a associação civil é ato discricionário da Administração, que deve ser pautado pela conveniência e oportunidade. Tal iniciativa, porém, só se justifica se visar ao interesse público.

O Município, como ente federativo autônomo, pode filiar-se a entidade civil, desde que para realização de fins atribuídos à Administração Pública, como é o caso da proteção ambiental.

Cabe registrar que a análise do projeto ficou prejudicada devido a não-remessa pelo Prefeito dos termos constitutivos e regimento interno da associação.

A associação a entidade civil depende de autorização legislativa, conforme se extrai da interpretação do art. 38, *caput* e inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



### III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 30, de 2005.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2005.

*Soo Cor... da P...a*  
IVO CORSI DA SILVA  
Relator

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Presidente

~~LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA~~  
Membro